Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000990-23.2012.815.0601 - Belém
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Antonio Justino de Araújo Neto - Prefeito Municipal de Dona Inês/PB
ADVOGADO : Hidelbrando Consta Andrade
APELADO : Taliane Rodrigues Santos
ADVOGADO : Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira
REMETENTE : Juízo da Comarca de Belém

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA INICIALMENTE FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. EXONERAÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS ANTECEDENTES, DE FORMA A DESLOCÁ-LA PARA DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *"a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas"*[1].

Restando evidenciado, no caso concreto, que, apesar de aprovada fora das vagas ofertadas no edital do certame, a impetrante foi deslocada para dentro dessas vagas diante da exoneração e da desistência de candidatos antecedentes, deve ser mantida a sentença que lhe garantiu o direito de nomeação.

APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR CUMPRIMENTO DA LIMINAR. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE, APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, A

[1] STJ - AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013.

> **IMPETRANTE NÃO COMPARECEU PARA TOMAR POSSE. PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE EVENTUAL EXONERAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO *MANDAMUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
>
> Não há que se falar em perda do objeto do *mandamus* por cumprimento de antecipação de tutela, pois a medida liminar tem natureza precária, necessitando, por isso, ser ratificada por sentença, ainda que eventualmente tenha sido cumprida no curso da ação.
>
> Se o pleito inicial e, consequentemente, a ordem emanada da sentença limitou-se à determinação de **nomeação** da impetrante, situações posteriores ao referido ato – e, portanto, alheias à discussão travada no writ – devem ser tratadas administrativamente pela edilidade ou através de novo remédio processual a ser utilizado pela parte interessada, caso descorde de eventual decisão tomada pela administração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Prefeito do Município de Dona Inês/PB, buscando a reforma da sentença (fls. 150/154) do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Belém/PB, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Talianne Rodrigues Santos, no intuito de ser nomeada para o cargo de “Enfermeiro Hospital”.

Alegou a impetrante na exordial que prestou concurso público realizado pela prefeitura municipal de Dona Inês/PB, sendo aprovada na 8ª colocação para o cargo de “Enfermeiro Hospital”.

Aduziu que, apesar de terem sido oferecidas apenas 02 (duas) vagas para o aludido cargo no edital do certame, os 05 (cinco) primeiros colocados foram convocados, mas não estão mais nos quadros da prefeitura e

os candidatos classificados nas 6ª e 7ª colocações emitiram declaração no sentido de que não têm interesse em assumir o cargo.

Alegou também que, durante a validade do certame, outras três pessoas foram contratadas a título precário pelo município, caracterizando a preterição dos concursados.

Com essas considerações, sustentou haver direito líquido e certo para sua nomeação, pelo que requereu o deferimento de liminar e a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a lhe nomear para o cargo de "Enfermeiro Hospital".

Às fls. 83/86, foi deferida a liminar postulada na inicial, com a determinação de nomeação da impetrante.

Na sentença de fls. 150/154, a magistrada *a quo* concedeu a ordem pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, por entender que a desistência e renúncia dos candidatos antecedentes na lista de classificação, garantem à impetrante o seu direito à nomeação. Sujeitou a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.

No recurso apelatório de fls. 155/157, a autoridade coatora (Prefeito de Dona Inês/PB) aduziu que *"a sentença perdeu seu objeto, visto que por ocasião da decisão de fls. 83/86, a edilidade pública cumpriu a liminar deferida"* (fl. 156). Em seguida, aduziu que, apesar de haver cumprido a liminar, *"até a presente data a autora não compareceu para tomar posse e nem justificou sua inércia motivo pelo qual a edilidade pública baixou Portaria, declarando o cargo vago e portaria exonerando a autora do pedido liminar"* (fl. 156). Requer, assim, o provimento do apelo *"para afastar a edilidade pública exonerando-a de qualquer responsabilidade, quanto ao ato praticado pela autora do pedido liminar"* (fl. 157).

Apesar de intimada (fl. 159), a impetrante/apelada não apresentou contrarrazões (fl. 160).

Às fls. 167/169, a Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadores de intervenção ministerial obrigatória.

É o relatório.

VOTO

Analisarei primeiramente a ordem concedida na sentença (devolvida em sua inteireza por força da remessa oficial), para depois examinar os argumentos trazidos pelo apelante em seu recurso voluntário.

Conforme relatado acima, a impetrante manejou o presente mandado de segurança, no intuito de ser nomeada para o cargo de "Enfermeiro Hospital", para o qual foi aprova na 8ª colocação em concurso público realizado pelo município de Dona Inês/PB.

Aduziu, para tanto, que, apesar de terem sido oferecidas apenas 02 (duas) vagas para o aludido cargo no edital do certame, os 05 (cinco) primeiros colocados foram convocados, mas não estão mais nos quadros da prefeitura e os candidatos classificados nas 6ª e 7ª colocações emitiram declaração no sentido de que não têm interesse em assumir o cargo.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* concedeu a ordem pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, por entender que a desistência e renúncia dos candidatos antecedentes na lista de classificação, garantem à impetrante o direito à nomeação.

Com razão a julgadora de primeiro grau.

É cediço que, no julgamento do RE 598099/MS, decidido sob o rito da repercussão geral (art. 543-B, CPC), o STF firmou o entendimento de que, para fins de nomeação em concurso público, somente vincula a administração a convocação de candidatos em número correspondente ao de vagas ofertadas no edital.

Partindo dessa premissa inicial - de vinculação às vagas ofertadas na norma editalícia - a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de considerar imperativa a nomeação de candidato, a princípio aprovado fora daquelas vagas, se no decorrer do prazo de validade do certame os classificados em posições anteriores desistirem ou renunciarem ao direito de posse, deslocando o candidato remanescente para dentro das vagas.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.
> PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação.
II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013).
III. Agravo Regimental improvido.[2]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013;
AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013.
2. Agravo regimental não provido.[3]

[2] STJ - AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013.
[3] STJ - AgRg no AREsp 564.329/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015.

In casu, a impetrante, candidata postulante a cargo para o qual foram oferecidas 02 (duas) vagas, foi aprovada na 8ª colocação, porém, resta comprovado, através dos documentos colacionados pela própria autoridade coatora às fls. 112/136, que os **05 (cinco) primeiros** colocados foram **nomeados**, mas não estão mais a ocupar os cargos (seja em razão de posterior pedido de exoneração, seja em virtude de sequer terem assumido o posto).

Resta comprovado ainda – por meio de declarações com firma reconhecida em cartório (fls. 59/60) - que os candidatos classificados respectivamente na **6ª** e **7ª** colocação não têm interesse em assumir as vagas decorrentes de suas aprovações.

Em sendo assim, verifico que as 02 (duas) vagas ofertadas no edital do certame se encontram desocupadas (*em virtude das renúncias ou exonerações dos 05 candidatos nomeados*) e que, em razão da desistência dos 6º e 7º colocados (*através de declaração com firma reconhecida em cartório*), a impetrante passou a ser a primeira da lista de classificação, do que exsurge o seu direito líquido e certo à nomeação.

Com efeito, agiu acertadamente a magistrada sentenciante ao conceder a ordem mandamental de nomeação da impetrante, o que impõe o desprovimento da remessa oficial.

No seu recurso apelatório, a autoridade coatora aduziu que *"a sentença perdeu seu objeto, visto que por ocasião da decisão de fls. 83/86, a edilidade pública cumpriu a liminar deferida"* (fl. 156). Em seguida, aduziu que, apesar de haver cumprido a liminar, *"até a presente data a autora não compareceu para tomar posse e nem justificou sua inércia motivo pelo qual a edilidade pública baixou Portaria, declarando o cargo vago e portaria exonerando a autora do pedido liminar"* (fl. 156).

Com essas considerações, requereu o provimento do recurso *"para afastar a edilidade pública exonerando-a de qualquer responsabilidade, quanto ao ato praticado pela autora do pedido liminar"* (fl. 157).

De plano, deve ser rejeitada a tese de perda do objeto do *mandamus* por cumprimento da antecipação de tutela, pois a medida liminar tem natureza precária, necessitando, por isso, ser ratificada por sentença, ainda que eventualmente tenha sido cumprida no curso da ação.

Da mesma forma, não vinga a arguição do apelante relativa ao pedido de convalidação de eventual exoneração da impetrante decorrente de de inércia quanto ao ato de posse.

Isso porque o pleito inicial e, consequentemente, a ordem emanada da sentença de primeiro grau, limitou-se à determinação de **nomeação** da impetrante. Se depois desse ato houve algum óbice à respectiva posse (ou se, como alegado no apelo, a própria impetrante se recusou a praticar referido ato), isso não é matéria para ser examinada no presente apelo, por escapar do objeto do próprio mandado de segurança.

Destarte, situações posteriores à nomeação – e, portanto, alheias à discussão travada neste *writ* – devem ser tratadas administrativamente pela edilidade ou através de novo remédio processual a ser utilizado pela parte interessada, caso descorde de eventual decisão tomada pela administração.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso apelatório, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/07